



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.321/14

### RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2013, do Sr. **Austerliano Evaldo de Araújo**, Prefeito Constitucional do Município de **Gado Bravo – PB**, apresentada a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 98/213, com as seguintes observações:

- A Lei nº 203/2012, de 28.12.2013, estimou a receita em **R\$ 15.438.400,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 16.363.534,52**, a despesa realizada alcançou **R\$ 16.780.391,31**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 4.377.577,06**, oriundos de anulação de dotações e de excesso de arrecadação;
- As aplicações em MDE totalizaram **R\$ 2.391.059,59**, correspondendo a **31,59%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEF, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **62,67%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 1.151.128,47**, equivalente a **15,09%** da Receita de Impostos, superior ao limite estabelecido na Carta Magna;
- Os gastos com a folha de pessoal do Executivo somaram **R\$ 7.170.992,57**, representando **49,86%** da Receita Corrente Líquida;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia somaram **R\$ 509.756,67**, correspondendo a **3,04%** da Despesa Orçamentária Total;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos ditames legais;
- Foram realizadas licitações para as despesas sujeitas a tal procedimento, num total de R\$ 6.047.801,00;
- O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte no montante de **R\$ 1.925.453,06**, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de **0,68%**, e **99,32%**, respectivamente;
- A dívida municipal, ao final do exercício sob exame, correspondeu a **43,29%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 35,80% de flutuante e 64,20% de fundada;
- Os RGF's e REO's foram publicados e enviados a esta Corte dentro do prazo regulamentar e de acordo com a legislação pertinente;

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquela localidade, Sr. Austerliano Evaldo de Araújo, que acostou sua defesa às fls. 272/901 dos autos.

Do exame dessa documentação, o órgão de instrução emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

#### **a) Abertura de créditos especiais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 9.000,00.**

- O defendente reconheceu a abertura desses créditos e esclareceu que a Lei nº 205/2013, que trata da autorização, foi encartada por ocasião da defesa.

A Auditoria informou que a lei não consta da documentação enviada, inclusive, na PCA da Câmara Municipal sequer consta certidão indicando a aprovação da mesma.

**b) Não reconhecimento nem recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas, no valor R\$ 563.478,56.**

**c) Ocorrência de déficit de execução orçamentária (consequência do não recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias);**

**d) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício.**

**e) Omissão de valores da Dívida Flutuante.**

As falhas acima mencionadas foram originadas pelo fato da não retenção de contribuições previdenciárias. A Auditoria não acatou as alegações da defesa. Entretanto, o fato deve ser comunicado à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo.

**f) Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios: processos com indícios de alinhamento de preços, indícios de falta de coleta de preços e indícios de falta de Projeto Básico.**

- Conforme o defendente, nos “indícios” apontados não se vislumbra a ocorrência de irregularidades que resultem em prejuízo para Administração, tampouco que frustrate o caráter competitivo do processo licitatório, visto que o certame percorreu todas as suas fases em total obediência à Lei 8.666/93 e observância ao instrumento convocatório.

Não obstante a existência de licitação para todas as despesas, a Unidade Técnica não acatou os argumentos apresentados na defesa.

**g) Não cumprimento da carga horária de trabalho prevista pelos profissionais de saúde.**

Esclarece a defesa que:

- A carga horária dos médicos é de forma corrida, começando às 08:00hs e se encerrando as 15:00h;
- As equipes de PSF não estão funcionando de forma completa, e, paulatinamente, ao longo do exercício, esses profissionais vão se afastando, chegando inclusive a constar apenas 02 (dois) médicos nos últimos meses do ano;
- Que é notória a dificuldade de se manter médicos nos longevos rincões do Brasil, posto que foi necessário a criação da Lei 12.871/13 (mais médicos) por parte do governo federal no afã de atender a necessidade urgente de atendimento à população.

**h) Despesas com aquisição de medicamentos, sem comprovação num total de R\$ 69.964,48.**

Quando da Inspeção in loco, a Auditoria verificou que a farmácia básica do município efetuou despesa com aquisição de medicamentos num total de **R\$ 190.654,44**. No entanto, foi dada entrada da importância de **R\$ 41.213,92**. Por ocasião da defesa, foram apresentadas mais notas fiscais que totalizaram **R\$ 120.654,44**, restando, assim, a comprovação de **R\$ 69.964,48**.

**i) Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 70.483,41, pagas ao INSS.**

Consta no balanço financeiro e no demonstrativo da despesa extraorçamentária, a título de despesa extraorçamentária – parte segurados ao INSS, o valor de R\$ 629.143,76 e de despesa orçamentária – patronal R\$ 1.037.751,28 e de parcelamento o montante de R\$ 138.666,21. Entretanto, apenas o montante de R\$ 1.151.389,53 foi comprovado por meio de débito na conta do FPM.

Por ocasião da defesa, foram juntadas aos autos guias de GPS que totalizam R\$ 583.688,31, restando sem comprovação o valor de **R\$ 70.483,41**.

**j) Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica.**

**k) Não construção de aterro sanitário municipal.**

Em relação ao Controle Interno alegou falta de recursos para implantação. Já quanto ao aterro sanitário, informou que está inserido no processo de conclusão de instalação do CONSÓRCIO DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO CARIRI. A Auditoria não acatou as justificativas apresentadas, permanecendo com seu entendimento inicial.

De posse dos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1420/15 com as seguintes considerações:

- Em relação aos **Créditos Adicionais sem autorização legislativa**, embora não haja certidão indicando a aprovação da Lei ou até comprovação da publicação, não se deve concluir que a Lei simplesmente não existe. Se este for o fato, o documento de fl. 289 é fruto de falsidade material, e o gestor poderá responder pelo respectivo crime. Destarte, diante de tal cenário, é possível relevar a falha em questão, sem prejuízo de alteração do entendimento em decorrência de fato superveniente.

- Quanto às demais falhas apontadas nos autos, alinha-se integralmente ao posicionamento da Unidade Técnica.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

1. Emissão de parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e reprovação das contas de gestão do Prefeito Municipal de Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, exercício de 2013;
2. Não atendimento aos preceitos fiscais;
3. Aplicação de multa ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
4. Imputação de débito ao gestor em relação às despesas não comprovadas;
5. Recomendações à Prefeitura Municipal de Gado Bravo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas aqui constatadas.
6. Representação à SRFB, ao MPF e ao MPE acerca dos fatos atinentes às respectivas atribuições.

O presente processo foi agendado para a Sessão do último dia 16, tendo sido adiado em função da defesa ter questionado alguns documentos que estão acostado aos autos mas que não foram considerado pela Auditoria. Esses documentos referem-se precisamente aos comprovantes de despesas com medicamentos e com pagamentos ao INSS.

Em companhia com o Auditor Ronaldo do Amaral Modesto – que elaborou o relatório de análise da defesa – a Assessoria do Gabinete reexaminou os documentos apresentados e verificou que:

- Em relação às **despesas com aquisição de medicamentos (R\$ 69.964,48), sem comprovação**, quando da análise da defesa, foi observada somente a documentação que consta do **doc. 18511/15 – TRAMITA/Anexos/Apensados**. Entretanto, às fls. 514/621 – **TRAMITA/Arquivos Eletrônicos** – constam todos os comprovantes inerentes aos referidos gastos, insubsistindo a irregularidade;

- Já em relação à **ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 70.483,41, pagas ao INSS**, a Auditoria não havia deduzido o valor do salário família (R\$ 42.429,43), além de não ter considerado duas parcelas debitadas na conta do FPM (R\$ 2.027,42 e R\$ 2.067,52), além de onze guias de GPS, totalizando R\$ 5.687,77, conforme extratos do Banco do Brasil. Por fim, verificou-se que foi incluída no Balanço como despesa de INSS o valor de R\$ 18.271,27, relativo a empréstimo consignado.

Portanto, as falhas acima apontadas ficam, destarte, elididas.

É o relatório e o interessado foi notificado para a presente Sessão.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04.321/14**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica, assim como o parecer do representante do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emitam **PARECER FAVORAVEL** à aprovação das contas do Sr. AUSTERLIANO Evaldo Araújo, Prefeito constitucional do município de **Gado Bravo-PB, exercício 2013**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, como descritas no Relatório;
- c) Declarem o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF;
- d) Apliquem ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (71,44 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- e) Representem ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) acerca dos fatos levantados pela DIAFI concernentes à sua área de atuação
- f) Efetuem recomendações no sentido de que as falhas não mais se repitam;

É a proposta.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC nº 04.321/14**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: Gado Bravo PB

Prefeito Responsável: **Austerliano Evaldo Araújo**

Patrono/Procurador: **Marco Aurélio de Medeiros Vilar**

**MUNICÍPIO DE GADO BRAVO – Prestação de Contas Anuais do Prefeito – Exercício 2013. Parecer Favorável à aprovação das contas. Atendimento Integral às disposições da LRF. Aplicação de Multa. Recomendações. Representação a DELEPREV.**

### **ACÓRDÃO APL - TC - nº 520/2015**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 04.321/14, referente à Prestação Anual de Contas do Prefeito Municipal de **Gado Bravo-PB, Sr. Austerliano Evaldo Araújo**, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, como descritas no Relatório;
- 2) Declarar o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF;
- 3) Aplicar ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (71,44 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 4) Representar ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) acerca dos fatos levantados pela DIAFI concernentes à sua área de atuação
- 5) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Gado Bravo fiel observância à legislação vigente, no sentido de não repetir as falhas registradas nos presentes autos;

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 23 de setembro de 2015.**

Em 23 de Setembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL